



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 2006

Altera o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para constar legislação citada correta.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, os trabalhadores, aposentados e pensionistas contam com a possibilidade de autorizar o desconto em folha de pagamento *dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil*, o conhecido “empréstimo consignado”. O objetivo da autorização legal ao empréstimo consignado é proporcionar, aos assalariados e beneficiários da Previdência Social, acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador, ao qual beneficiam a irrevogabilidade e a irretroatividade previstas na lei para a autorização do desconto em folha. Trata-se de uma medida salutar, que traz ao mercado de consumo pessoas dele alijadas em razão da falta de recursos e de acesso ao crédito.

Essa modalidade de financiamento, desde sua implementação, tem obtido sucesso em atrair tanto instituições financeiras quanto aposentados e pensionistas interessados em tomar empréstimos. Segundo dados da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), já foram liberados, até dezembro de 2005, 11,5 bilhões de reais, a 4,6 milhões dos 19 milhões de aposentados e pensionistas do INSS.

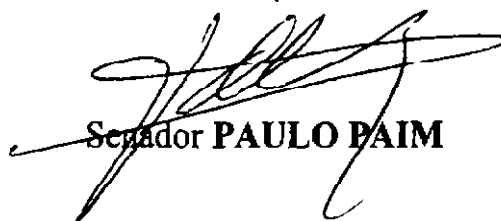
No entanto, não vemos justificativa para excluir dos proveitos trazidos pelo instituto do empréstimo consignado os titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC), prestação assistencial devida aos idosos e aos deficientes carentes, conforme previsto no art. 203, V, da Constituição, e no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

O BPC, embora não seja de grande monta, sem dúvida representa importante fonte de recursos a seus beneficiários, haja vista tratar-se de pessoas muito pobres (renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo *per capita*). No entanto, seu baixo valor não justifica a exclusão de seus titulares dos proveitos advindos da consignação em folha, mesmo porque boa parte dos segurados da Previdência Social recebe benefícios correspondentes a um salário mínimo, o mesmo valor do BPC. Além disso, a limitação da consignação a 30% do valor do benefício, de forma semelhante à prevista para os aposentados e pensionistas, seria suficiente para evitar que os titulares do BPC comprometessem parte substancial da sua já minguada renda mensal.

Acreditamos que a extensão do empréstimo consignado aos titulares do BPC lhes proporcionará acesso a taxas de juros mais justas e, conseqüentemente, lhes trará uma vida mais confortável. Ao mesmo tempo, estaremos fomentando a economia brasileira, ao admitir ao mercado consumidor, principalmente o de bens duráveis, pessoas cujos poucos rendimentos e baixa capacidade de poupança prejudicam qualquer possibilidade de ingresso.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto, que virá melhorar a vida dos idosos e deficientes carentes do Brasil.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2006.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

À Comissão de Assuntos Econômicos e Assuntos Sociais

(Decisões Terminativa)

Publicado no DSF em 07 / 02 / 2006